



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2021
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007007-60.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pelas empresas ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 09.019.150/0001-11, e ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA., CNPJ nº 11.545.051/0001-15, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa DIPLUS FACILITIES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 29.733.437/0001-16, declarando-a vencedora na fase complementar do Pregão Eletrônico nº 22/2021.

1. DOS REGISTROS DAS MANIFESTAÇÕES DE INTENÇÃO DE RECURSO

As recorrentes registraram no sistema ComprasNet as seguintes intenções de recurso:

1.1. ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA

Registro intenção de recurso contra decisão do pregoeiro.

1.2. ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Manifestamos intenção de recurso em virtude de falhas constatadas na proposta e documentação de habilitação da DIPLUS FACILITIES. Como será demonstrado na peça recursal, a empresa não demonstrou Exequibilidade da proposta, haja vista ter apresentado valores irrisórios na planilha de custos, podendo futuramente comprometer os serviços. Será averiguado a nova solicitação de proposta da empresa DIPLUS, uma vez que a empresa já havia sido Inabilitada. Dessa forma ferindo Isonomia do certame.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que o licitante ATITUDE preencheu os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade,

motivação, legitimidade e interesse e, embora o licitante ALVORADA não tenha motivado sua intenção, a ela foi dada oportunidade de apresentar sua irresignação.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

Em síntese, as Recorrentes alegam em suas razões:

3.1. ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA

3.1.1. Sua proposta foi arbitrariamente desclassificada sob alegação de inexequibilidade, sem que lhe fosse dada oportunidade de demonstrar o contrário e o Pregoeiro habilitou a Recorrida que havia sido anteriormente desclassificada, ainda que com preço inferior ao que foi ofertado pela Recorrente.

Cita legislação afeta à matéria, doutrina, julgados a Acordão TCU para, ao final, pedir a procedência das razões e sua classificação no certame.

3.2. ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI:

3.2.1. O Pregoeiro se equivocou ao aceitar a proposta da Recorrida, vez que esta é manifestamente inexequível e, na sessão inicial a mesma proposta foi desclassificada pela citada inexequibilidade, sendo a contratação prejudicial à Administração;

3.2.2. A Recorrida possui vínculo societário com pessoa jurídica que sofreu impedimento de licitar.

Invoca a legislação afeta à matéria, Acórdãos TCU, julgados e princípios da licitação para, ao final, pedir a modificação da decisão do Pregoeiro no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos das Recorrentes aduzindo:

4.1. Quanto à ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA:

4.1.1. O motivo da desclassificação da proposta da Recorrente foi exposto em Despacho e o retorno da análise da proposta da Recorrida se deu para corrigir um ato administrativo. O recurso apresentado não trouxe nenhum ponto quanto à aceitação e habilitação da Recorrida.

4.1.2. A proposta apresentada pela Recorrente encontra-se atrás na ordem de classificação, não havendo que se falar em possível correção e/ou apresentação de nova planilha.

4.2. Quanto à ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI:

4.2.1. Os pontos levantados pela Recorrente não têm fundamento. A Recorrida tem conhecimento de que os preços para itens cotados no certame são regidos pelo mercado. Seu regime de tributação foi apresentado e, como prestadora de serviços, tem que manter estoque de matérias (*sic*) e/ou produtos para atender os serviços;

4.2.2. Não há vínculo societário com a empresa MV SERVICE e a consulta ao SICAF não comprova a afirmação da Recorrente.

Pede, então, a manutenção de sua classificação e habilitação no procedimento licitatório.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Uma vez que a análise das planilhas de custos e formação de preços é realizada com o apoio da competente Unidade responsável por sua elaboração, foi solicitada uma prévia manifestação para fundamentar a decisão dos recursos, que assim informa:

Senhor Pregoeiro,

Considerando a Diligência nº 1131-CPL ([1310982](#)), informamos:

1. Recurso da empresa ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA. - neste recurso, a recorrente faz uma comparação entre o valor que apresentou e o valor da empresa DIPLUS (recorrida), concluindo que o valor que apresentou, embora maior do que o apresentado pela DIPLUS, foi considerado como inexequível por este Tribunal. Porém, não se ateve aos verdadeiros motivos, os quais estão ligados à configuração dos encargos sociais e ao enquadramento fiscal de cada licitante, que podem fazer com que os custos com esses itens variem de empresa para empresa. Neste caso, os encargos sociais na forma prevista no edital da empresa recorrente são maiores que os da empresa recorrida. Dessa forma, dado o enquadramento fiscal e de risco de cada empresa, um mesmo valor pode ser exequível para uma empresa e para outra, não. Este é o caso aqui.

Diante do exposto, consideramos que o recurso aqui tratado, quando à alegação de exequibilidade da proposta da empresa DIPLUS, não assiste razão à recorrente.

2. Recurso da empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - nos manifestaremos aqui quanto à alegação da recorrente quanto a exequibilidade da proposta da empresa DIPLUS. nesse caso, a recorrente alega que a DIPLUS: "não enviou comprovação do valor listado em Seguro de Vida, não enviou comprovação de tributação em regime de lucro presumido, não comprovou exequibilidade do valor cotado na categoria UNIFORMES e não enviou comprovação de exequibilidade e muito menos apresentou qualquer tipo de atestado de que possui contratos similares na cotação das taxas de Administração e Lucro."

Desses itens, foi exigido da licitante "Declaração acerca da opção da empresa quanto à forma de tributação a que está submetida (se pelo lucro real ou presumido). A referida declaração vinculará a empresa quanto ao preenchimento dos tributos previstos na planilha de custos e formação de preços." (Item 4.3.1, alínea "d" do Edital).

Quanto aos outros custos, decorrem da estrutura administrativa de cada empresa e de seus relacionamentos comerciais. Desse modo, entendemos que os preços constantes na proposta atendem ao que foi previsto no Edital (Item 8), do qual destacamos:

"8.1.1.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o instrumento convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração** (grifamos)."

Diante do exposto, consideramos que o recurso aqui tratado, quando à alegação de exequibilidade da proposta da empresa DIPLUS, não assiste razão à recorrente.

Atenciosamente,

Abelard Dias Ribeiro dos Santos
Assistente III - SEAPT

5.1. Das razões da Recorrente ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA, acrescentemos ainda que todos os atos do Pregoeiro no decurso da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 22/2021 foram devidamente fundamentados no chat, conforme fazem prova as atas da sessão pública inicial e complementar.

A proposta da Recorrida foi de pronto desclassificada sem que a ela fosse permitida a permanência na disputa sem utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento conforme previsão no edital. Em continuidade, o sistema convocou desempate de ME/EPP e a Recorrente foi convocada a apresentar lance e proposta de preços.

Ainda no decorrer da sessão pública, valendo-se do princípio da autotutela, o Pregoeiro refluui a desclassificação da Recorrida, oportunizou a retificação da planilha de custos e formação de preços e sua proposta foi aceita, tendo ela reduzido seus preços nas verbas autorizadas pelo instrumento convocatório.

A constatação de inexistência de equilíbrio da proposta de preços da Recorrente foi devidamente justificada pela Unidade demandante em seu Despacho 35225 (1306127), disponibilizado na Transparência do TRE-PI e informado o link no chat para os participantes consultarem (<https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2021/tre-pi-pregao-22-2021-analise-2>).

Logo, ainda que não tivesse o Pregoeiro refluído, não caberia aceitação da proposta de preços da Recorrente, pois o interesse público possui supremacia sobre o privado.

5.2. Das razões da Recorrente ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, além do que foi informado pela Unidade demandante em sua manifestação, convém destacar que seu recurso na sessão pública inicial não foi parcialmente provido em virtude de constatação de inexistência de equilíbrio da proposta de preços da Recorrida como alega, mas porque esta se utilizou de benefício da desoneração da folha de pagamento indevidamente. E, repisando, a Recorrida em sua proposta aceita alterou os preços em itens permitidos pelo instrumento convocatório conforme informado pela Unidade demandante.

Quanto ao alegado vínculo societário entre a Recorrida e a empresa MV SERVICE – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, destacamos as seguintes inconsistências:

O relatório de prováveis ocorrências impeditivas indiretas da Recorrida apresentado pelo SICAF demonstra:

- Vínculo 1: Fornecedor 09.508.282/0001-07 – MV SERVICE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

CPF/CNPJ COMUM: 005.256.251-42

Vínculo com 29.733.437/0001-16 (Recorrida): Sócio/Admin inativo (06/08/2020 14:31).

O subitem 2.2. do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021 prevê:

2.2. Não será admitida nesta licitação a participação de:

2.2.2. Empresas impedidas de licitar ou contratar com a União (art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 49 do Decreto nº 10.024/2019) ou suspensas temporariamente de participar de licitação **ou impedidas de contratar com o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93)** grifo nosso;

Isto porque este Regional segue recomendação da nossa Corte de Contas, cujo entendimento é sedimentado:

Acórdão nº 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro):

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho):

A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler):

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas):

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato

(art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo os recursos interpuestos pelos licitantes ALVORADA SERVIÇOS DE REFORMA EM GERAL LTDA e ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI na fase complementar do Pregão Eletrônico nº 22/2021, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Mantemos a decisão que declarou o licitante DIPLUS FACILITIES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 29.733.437/0001-16, vencedor do certame e remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir, nos termos do art. 13, IV, do Decreto nº 10.024/2019.

CPL, em 20 de agosto de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1314905** e o código CRC **20B85700**.